



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03822/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 0092/ 2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **ROSELENE MESQUITA DE LACERDA**

1.2.2. Matrícula: **150.755-9**

1.2.3. Cargo: **Atendente**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Saúde**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.173 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **31/01/2018**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 16/02/2018**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 74/75), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 36, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

jtosm

¹ A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 50/54) a ausência da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/10/1988 a 30/11/1993, em que as contribuições foram direcionadas ao RGPS (fls. 40).

Assinado 5 de Fevereiro de 2019 às 21:46



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 16:50



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL